

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P129738/2020-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÔNIBUS URBANOS PARA O TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS (SESEP)

RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A

RECORRIDA: MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI.

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa CEARÁ DIESEL S/A, em face da decisão que declarou vencedora a licitante MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, para o Lote 04, do Pregão Eletrônico nº 118/2020, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais aquisições de ônibus urbanos para o transporte público do Município de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I, do termo de referência do Edital.

Em síntese, **a recorrente sustenta** que a decisão de declarar vencedora a recorrida merece ser reformada, utilizando-se, para tanto, de **três argumentos**, quais sejam: **01)** Indica que a proposta readequada, por não ter apresentado procuração e documentação do representante legal, estaria “apócrifa”, não devendo ser aceita, pelo suposto descumprimento ao item 14.1, do Edital; **2)** A recorrida teria, ainda, descumprido o que preconiza o item 15.4.1, do Edital, quanto à habilitação jurídica, tendo em vista a ausência de apresentação do estatuto ou contrato social em vigor e; **3)** Sugere incapacidade da empresa vencedora para executar os serviços licitados, apresentando fotos da fachada da empresa e solicitando vistoria.

Instada a se manifestar, a **empresa recorrida** apresentou **contrarrazões recursais**, por meio das quais, em síntese, alega o seguinte: **1)** O recurso apresentado está intempestivo e, por isso, não merece ser analisado, nos termos dos itens 18.2 e 18.2, do Edital; **2)** Sustenta constar nos autos o instrumento de mandato do Sr. Francisco Edinaldo Freitas, representante que assina a proposta readequada; **3)** Indica que o ato constitutivo consolidado da empresa resta acostado nos autos, com apresentação no dia 02.11.2020, às 15h11m; **4)** Quanto à alegação de que não teria condições de execução dos serviços licitados, indica que a empresa possui vasta experiência e que teria cumprido todos os requisitos de habilitação, sendo que a simples foto da fachada do escritório em Fortaleza, não seria capaz de deslegitimar a sua habilitação no certame.

É o que cumpre relatar. Passo à análise jurídica.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Sobre os recursos administrativos a serem interpostos no âmbito do procedimento licitatório em liça, o Edital indica as regras de interposição e de análise recursal, nos termos do item 18.1:

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, **no prazo de até 20 (vinte) minutos depois de declarada vencedora**, quando lhe será **concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema do Banco do Brasil**. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifou-se).

Resta claro, pela inteligência do Edital, que o prazo para manifestar interesse recursal é de **20 (vinte) minutos depois de declarada vencedora** e o prazo para **apresentação das razões** é o de **03 (três) dias**. Além disso, o Edital dispõe sobre a **forma de apresentação das razões**, definindo-se que **deverá ser protocolizada via sistema do Banco do Brasil**.

Analisando o histórico do Lote 04, ora em discussão, verifica-se que a empresa recorrida fora declarada vencedora no dia 12/11/2020, às 09h40m. Nesse mesmo dia, às 09h59m, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso. Mesmo que tenha sido revelado o interesse muito próximo ao limite temporal, vê-se que quanto a manifestação de interposição recursal, há tempestividade, não tendo sido ultrapassado os vinte minutos.

Apesar disso, no entanto, verifica-se assistir razão à recorrida quanto à apresentação das razões. O prazo de três dias (corridos) que o Edital preconiza, começou a contar no dia 12/11/2020, quando manifestado interesse recursal. Desse modo, **a expiração do prazo se deu no dia 15/11/2020**.

Somente no dia 16/11/2020, às 15h04m, a empresa recorrente protocolou suas razões recursais. Além da **notável intempestividade**, vê-se que a empresa também **deixou de observar a forma** de interposição de suas razões. Apesar de o Edital deixar claro que o protocolo deve ser feito via sistema, a recorrente protocolou fisicamente.

Resta, portanto, indiscutível a intempestividade do recurso apresentado. Em conformidade com toda a sistemática dos procedimentos licitatórios, no entanto, primando pela competitividade e pela transparência do processo licitatório, haja vista a proteção ao erário público e o princípio da eficiência, conclui-se que, **quanto mais a Administração tiver oportunidade de conferir os seus atos e avaliar a qualificação técnica das empresas licitantes, mais provável é o**

cumprimento do princípio da eficiência no âmbito dos contratos públicos, motivo pelo qual se analisará a manifestação feita pela recorrente, como um direito de petição.

Passa-se, portanto, à análise de mérito.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

A fim de impugnar a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, a peticionante sugere a suposta invalidez da **proposta readequada**, diante da ausência de instrumento de mandato (procuração) em prol do representante legal e de sua documentação.

Compulsando os autos, nota-se que a proposta readequada apresentada pela empresa declarada vencedora, tem a assinatura do Sr. Francisco Edinaldo Freitas, cumprindo a formalidade exigida pelo item 14.1 do Edital.

14.1. A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, **devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal**, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital. (Grifou-se).

A dúvida sustentada pela Ceará Diesel S/A, no caso, recai sobre a legitimidade do Sr. Francisco Edinaldo Freitas para assinar a proposta readequada. Verifica-se sanado eventual problema decorrente do fato alegado, tendo em vista que na documentação da empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, consta o instrumento procuratório em favor do referido representante, com emissão em 07.02.2020 e autenticado por serventia extrajudicial.

Não há que se falar, portanto, na ausência de legitimação do Sr. Francisco Edinaldo Freitas, posto que possui procuração da empresa licitante e traz aos autos a proposta readequada nos termos exigidos pelo item 14.1.

Ainda quanto à habilitação jurídica da empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, a peticionante assevera que esta deixou de cumprir o item 15.4.1, tendo em vista a ausência de estatuto ou contrato social. Vejamos, o que preconiza o referido item editalício:

15.4.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA – PESSOA JURÍDICA

15.4.1.1. Registro comercial quando se tratar de **EMPRESA INDIVIDUAL**;

15.4.1.2. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado quando se tratar de **SOCIEDADES COMERCIAIS**.

f

15.4.1.3. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, acompanhado de suas alterações, ou o Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores quando se tratar de **SOCIEDADES POR AÇÕES**.

15.4.1.4. Inscrição ou ato constitutivo acompanhado de prova da diretoria em exercício quando se tratar de **SOCIEDADES CIVIS**.

15.4.1.5. Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, quando se tratar de **EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS**.

15.4.1.6. Cédula de identidade, em se tratando de pessoa física.

Para que se possa analisar a documentação exigida pelo Edital à MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, é necessário verificar o seu tipo empresarial. Como se vê do próprio nome, a licitante é uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Para as **empresas individuais** que desejam participar do certame, o Edital **exige tão somente o registro comercial**, conforme sustenta o item 15.4.1.1. Compulsando a documentação trazida pela empresa declarada vencedora, vê que esta **apresenta o Registro Comercial e, ainda, o Ato Constitutivo Consolidado**, suficientes para preencher os requisitos de habilitação jurídica do Edital, posto que quanto a este tópico, também não assiste razão à peticionante.

DA SUPOSTA INCAPACIDADE DE EXECUÇÃO

A peticionante (CEARÁ DIESEL S/A) colaciona aos autos registros fotográficos de uma fachada da empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, indicando que isso seria o suficiente para existir dúvida quanto à sua capacidade de execução do lote 04 do PE nº 118/2020.

Em suas contrarrazões, a empresa recorrida sustenta que a fachada exposta dos registros fotográficos é de um escritório situado em Fortaleza e que a sua capacidade técnica e econômica já foi comprovada pela documentação exigida pelo Edital.

O Edital do certame, de fato, traz ao bojo da disputa inúmeros requisitos que devem ser apresentados pela empresa, para que a Administração possa verificar a existência de capacidade das licitantes para executar os serviços e entregar os produtos referentes às licitações, **como a análise da habilitação jurídica, da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, suficientes para que haja segurança jurídica na eventual homologação do certame em favor das concorrentes.**

f

A empresa MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI conseguiu comprovar, em conformidade às exigências do Edital, a sua habilitação jurídica, a sua qualificação técnica, por meio de atestados que comprovam o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, bem como a sua qualificação econômico-financeira, demonstrando a viabilidade de posterior execução contratual, em sendo o caso de se sagrar como vencedora do certame.

Desse modo, as fotos da fachada apresentadas pela peticionante, se não forem acompanhadas de qualquer outro indício de inexatidão da documentação trazida pela MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, bem como de outros fatos que possam sustentar a sua inaptidão para o certame, **não podem servir como fator preponderante** na discussão, sob pena de se instaurar insegurança jurídica aos licitantes e à Administração.

Ademais, como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível**, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

Ante ao exposto, à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, a manifestação é pelo **RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e **embora intempestivo** (diante das razões expostas), e **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos formulados pela empresa CEARÁ DIESEL S/A, sugerindo a **manutenção da declaração de vencedora para o Lote 04 deste certame**, a empresa **MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, diante do cumprimento às cláusulas editalícias, bem como pelas razões expostas na presente decisão.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio à própria atribuição desta Coordenação Jurídica**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2020.


João Ricardo Holanda

Coordenador Jurídico – CELIC

OAB-CE nº 29.321



DECISÃO

Recebidos hoje.

Acolho a opinião da Assessoria Jurídica e, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDO POR RECONHECER O PRESENTE RECURSO**, embora intempestivo e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais. Então, mantenho a decisão de declarar vencedora, no item 04, a empresa **MANUPA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, tendo em vista o cumprimento das cláusulas editalícias, dando prosseguimento ao processo na fase em que se encontra.

Sobral/CE, 30 de novembro de 2020.



Evandro de Sales Souza

Pregoeiro do Município de Sobral
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral

FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO Nº: P129738/2020 (PREGÃO ELETRÔNICO - SRP - Nº 118/2020)
ORGÃO DE ORIGEM: SESEP
OBJETO: PARECER A RESPEITO DA ANÁLISE AO RECURSO ADMINISTRATIVO

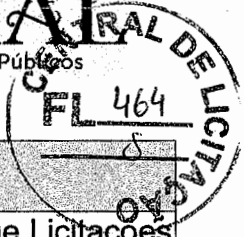
Ocorreu que no dia 16/11/2020 foi protocolado recurso administrativo, referente ao item 04, pela empresa CEARÁ DIESEL S/A a respeito da decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 118/2020, conforme consta nos autos do processo encaminhado à Secretaria de Serviços Públicos. Em 30/11/2020 foi emitido Parecer Jurídico acerca do referido recurso pelo coordenador jurídico da Central de Licitação, sendo acolhido por este pregoeiro, decidindo este pela absoluta IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela pessoa jurídica citada anteriormente, OPINANDO PELO PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 118/2020, haja vista o seu regular processamento.

Diante do exposto, encaminho à referida Secretaria o processo para análise e decisão pela autoridade competente.

Sobral (CE), 30 de novembro de 2020.


Evandro de Sales Souza
PREGOEIRO

Central de Licitações do Município de Sobral

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO - SESEP**

Processo nº P129738/2020	Para: Central de Licitações do Município de Sobral
De: Coordenadoria Jurídica da SESEP	
Assunto: ANÁLISE E DECISÃO	Data: 01/12/2020

Trata-se de solicitação, exarada pelo o Pregoeiro da Central de Licitações de Sobral/CE, para que a SESEP se manifeste acerca do recurso administrativo, referente ao item 04, interposto pela Empresa CEARÁ DIESEL S/A, a respeito da decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº118/2020, que tem por objeto o "Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Ônibus Urbanos para o Transporte Público do Município de Sobral, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital."

Portanto, acolho a opinião da Assessoria Jurídica e da Decisão do Pregoeiro da CELIC, decidindo pela absoluta IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pela Empresa citada acima, PELO PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº118/2020, haja vista o seu regular processamento.


PAULO CESAR LOPES VASCONCELOS
Secretário de Serviços Públicos.